



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006333-87.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.916

APELAÇÃO Nº: 1006333-87.2023.8.26.0084

COMARCA: VILA MIMOSA – REGIONAL DE CAMPINAS – 2ª VARA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. EGON BARROS DE PAULA ARAÚJO

APELANTE: ELEKTRO REDES S/A

APELADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO PROVIDA

I. Caso em Exame

Ação de ressarcimento ajuizada por seguradora contra Elektro Redes S/A, visando indenização por danos materiais decorrentes de alegadas oscilações de tensão na rede elétrica que teriam danificado equipamentos de segurados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar as preliminares a respeito do interesse de agir e de cerceamento de defesa, e, no mérito, (ii) analisar a existência de nexo de causalidade entre os danos alegados e a falha na prestação de serviços pela concessionária de energia.

III. Razões de Decidir

3. Preliminares afastadas.

4. No mérito, não foi comprovado o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a falha nos serviços prestados pela ré, porquanto apoiados em documentos unilaterais e sem rigor técnico.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido.

A r. sentença de fls. 203/210, cujo relatório se adota, julgou procedentes os pedidos formulados nos autos da ação regressiva de ressarcimento (cobertura securitária) ajuizada por *Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais* contra *Elektro Redes S/A*, para condenar a ré a pagar para a autora o valor que a demandante pagou ao segurado, corrigido desde o desembolso, pela tabela do E. TJ/SP, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, com correção monetária a partir do ajuizamento (Súmula 14 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a partir do trânsito em julgado.

Inconformada, apela a ré *Elektro Redes S/A* (fls. 213/240). Apresenta síntese processual. Apega-se aos argumentos da contestação então apresentada por referida. Preliminarmente, suscita falta de interesse de agir e ausência de pedido administrativo, reclamando, com isso, o indeferimento da petição inicial. Ainda preliminarmente, suscita cerceamento de defesa, objetivando a anulação da sentença. Trata da necessidade de preservação dos salvados pela autora.

No mérito, aduz falta de interesse de agir. No mérito, apega-se aos argumentos da contestação. Diz ausente nexo de causalidade. Ventila disposições da Lei de Concessões e Resoluções ANEEL. Volta-se em relação aos laudos técnicos apresentados pela seguradora autora. Aborda a sub-rogação da seguradora. Diz ausentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Volta-se em relação à incidência da legislação protetiva do consumidor. Pede o acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Postula o provimento do apelo, nos termos que aduz.

Contrarrazões a fls. 246/260.

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação regressiva pela qual a seguradora aduz que, em virtude de oscilações de energia elétrica nas redes mantidas pela concessionária ré, o segurado indicado na inicial teve determinados bens danificados. Realizada a regulação do sinistro, a seguradora indenizou o segurado na importância mencionada na exordial, cujo reembolso pretende.

Pois bem.

De pronto, **não vingam as preliminares suscitadas.**

Não se tem por configurada a alegada **falta de interesse de agir**, eis que a reclamação administrativa, ainda que útil e possível à parte, não tem curso forçado, não é condição à propositura da ação, quando muito a ausência de referida pode gerar efeitos quanto à aferição das provas.

Tampouco há falar em **cerceamento de defesa**. Primeiro, porquanto a eventual não preservação dos bens ditos como danificados ou sinistrados, quando muito, guarda relação com as provas, podendo, quando o caso, levar a improcedência dos pedidos formulados na exordial, mas não em cerceamento de defesa. Em relação à prova pericial judicial, o MM. Juiz *a quo* oportunizou de forma ampla a produção de outras provas além das existentes nos autos, atendo-se a ré, quando da contestação, a requerer provas de forma genérica, sem especificar a pericial, sequer se dignando a tanto na manifestação atravessada logo antes da sentença (fls. 192/193).

Adiante, **no mérito propriamente dito, encontra guarida o apelo da ré.**

Nesse passo, incide ao caso a legislação protetiva do consumidor, a impor a aferição a partir da responsabilidade objetiva da fornecedora do serviço pelos danos provocados pela má prestação de serviços (arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor).

E mais. A demandada é concessionária de serviço público, incidindo a hipótese prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva da prestadora.

Todavia, tal responsabilidade objetiva por si só não leva a inferir que referida se dê em todo e qualquer caso, eis que pode ser elidida pela ausência do nexo de causalidade.

Não se pode negar que a seguradora, ao indenizar os segurados, sub-roga-se em todos os direitos, ações, privilégios e garantias que a eles competiriam contra o causador do dano ou do prestador do serviço deficiente, até os limites do que se estipulou no contrato securitário (cf. arts. 349 e 786, ambos do Código Civil).

Ocorre que, no caso, o apelo da ré, tal como já acenado, comporta acolhimento, visto que não restou comprovado pela seguradora autora o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos ou componentes destes, dos segurados, e a suposta falha nos serviços prestados por referida ré, apelante.

Ora, diferentemente do alegado pela seguradora, os documentos juntados não demonstram o nexo de causalidade entre os danos provocados no(s) equipamento(s) do/a(s) consumidor(es/as) segurado/a(s) e a falha na prestação do serviço oferecido pela concessionária de energia.

Note-se que esta ação regressiva está embasada somente em documentos produzidos unilateralmente pela parte litigante, ainda que por meio de prestadores de serviços, terceirizados ou credenciados, da confiança dela ou dos segurados ou, ainda, por regulação interna do sinistro ou relato de segurados, ainda que tenha arcado a seguradora com as respectivas coberturas securitárias.

Observa-se, ademais, que os “laudos técnicos” (fls. 37 e 39) trazem conclusões demasiadamente genéricas, sem base de como chegaram a tais conclusões, tais como “*brusca elevação da tensão nominal*” ou “*queda de raio que ocorreu na região*”.

Referidos foram realizados pela empresa prestadora de serviço à seguradora ou ao segurado, os quais têm interesse em relação ao ocorrido no equipamento e no resultado da ação.

Como dito, frise-se, os referidos documentos afiguram-se extremamente superficiais, revelando a fragilidade da prova pré-constituída, produzida sem rigor técnico, sem detalhamento dos elementos aferidos e conclusões, não se prestando como prova técnica, principalmente hábil a substituir um laudo elaborado por profissional habilitado a exemplo do **perito judicial**, imparcial, sem qualquer interesse na causa.

Não indicam minimamente quais elementos foram extraídos do equipamento e quais métodos utilizados para se chegar a tal conclusão.

Enfim, não são concludentes a respeito do evento causador do dano com indicação do método de aferição, ou seja, se tal origem poderia ser atribuída à concessionária, sem olvidar, como dito, que realizados por profissionais contratados e da confiança da seguradora ou do segurado.

Não se pode descartar, ademais, eventual falta de aterramento, inadequação das instalações elétricas, má manutenção ou algo que o valha nas respectivas unidades consumidoras.

Tampouco consta tenha a autora preservado os equipamentos para viabilizar eventual perícia judicial, frise-se, esta sim isenta.

Como aludido, os documentos em questão foram produzidos unilateralmente e não se prestam a comprovar, inequivocamente, a suposta falha do serviço prestado pela concessionária.

Nem sequer a suposta oscilação elétrica ou queda de energia mencionada está demonstrada.

É dizer que a singela prova que instruiu o processo não comprova, adequadamente, que os bens dos segurados foram, de fato, danificados em decorrência de ocorrência cuja responsabilidade possa vir a ser atribuída à ré.

Assim, ainda que aplicados os institutos da legislação consumerista, em especial, o da responsabilidade objetiva, inviável a presunção do ilícito perpetrado, sem a prova do nexo causal, de modo que não se pode, no caso

concreto, responsabilizar a ré pelo sinistro, apenas com base nos poucos elementos de prova aqui produzidos.

Vê-se que a seguradora lastreia suas alegações apenas na presunção de que os danos narrados foram provocados por uma possível oscilação de energia, cujo fator não se dá necessariamente por fator externo, tal como abordado anteriormente.

Inegável que o conjunto probatório não é suficiente para caracterização do liame de causalidade entre o dano no objeto do segurado e a responsabilidade da concessionária, ainda que considerada, na espécie, a responsabilidade objetiva, nos termos da legislação vigente, como já aludido.

Oportuno registrar que, ainda que se considere tenha a seguradora autora acionado administrativamente a ré, não se tem seguido o procedimento padrão ao acionamento do seguro da ré, em favor dos consumidores.

Aqui não se quer dizer que o procedimento administrativo seja condição para o ajuizamento da ação, tal como já abordado preliminarmente, mas certamente afigura-se como útil à viabilização da análise do equipamento e ao exercício do contraditório, seja no âmbito administrativo ou judicializado.

Desse modo, não obstante a aplicação da legislação protetiva do consumidor, sem a prova da ocorrência de vício na prestação do serviço, no caso, de fornecimento de energia, era mesmo de rigor o decreto de improcedência da pretensão aduzida e assim se mantém.

Nesse sentido:

*“RECURSO APELAÇÃO CÍVEL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
OSCILAÇÃO ELÉTRICA QUEIMA DE
EQUIPAMENTO ELETRÔNICO - AÇÃO
REGRESSIVA. Energia elétrica. Queima de
objetos em virtude de “descarga elétrica”.
Ação regressiva da Seguradora contra a
concessionária de energia elétrica. **Danos em
equipamentos eletrônicos do segurado.
Responsabilidade da recorrida afastada, vez
que não demonstrado o nexo de causalidade,
“in casu”. Oscilação na rede elétrica não
comprovada. Sentença mantida. Recurso de
apelação da seguradora requerente não
provido, majorada a verba honorária com
base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de
Processo Civil” (TJSP - Apelação Cível nº
1034401- 93.2019.8.26.0114; TJSP: 25ª
Câmara de Direito Privado; Rel. Des.
MARCONDES D'ANGELO; J. 25.02.2022) -
destaques.***

*“APELAÇÃO AÇÃO REGRESSIVA
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA*

Alegação de que uma oscilação da rede elétrica causou danos aos equipamentos do imóvel do segurado Pretensão de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica por meio de ação regressiva Ausência de comprovação do nexo causal. A responsabilidade objetiva da apelante não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade, que deveria ser minimamente demonstrado pela apelada Laudos técnicos superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelante por tais eventos, além de terem sido produzidos unilateralmente, impedindo que sejam valorados de modo a formar a convicção deste Juízo. Ausência de verossimilhança nas alegações da autora que desautoriza a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor Redistribuição dos ônus sucumbenciais Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil Recurso provido” (TJSP - Apelação Cível nº 1051069-13.2017.8.26.0114; 25ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. HUGO CREPALDI; J. 29.11.2018) - destaques.

No mais, o Procedimento de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, volta-se ao âmbito administrativo, lembrando-se que não houve disponibilização dos equipamentos ou componentes dos equipamentos alegados como sinistrados, conforme já tratado.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme v. Acórdão da relatoria do insigne Des. Ruy Coppola:

Ação regressiva de ressarcimento de danos. Danos patrimoniais. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Necessário o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação regressiva, com o prévio conhecimento da ré acerca do acontecimento. Cerceamento de defesa inexistente. Previsão de procedimento administrativo na Resolução ANEEL 414/2010. Módulo 9 PRODIST que tem aplicação em caso de reclamação extrajudicial. Ausência de comprovação do

nexo de causalidade entre os danos apontados nos equipamentos e a distribuição de energia por parte da ré. Ação que deve ser julgada improcedente. Recurso da autora improvido. (Apelação Cível n.º 1111953-11.2021.8.26.0100; 32ª Câmara de Direito Privado; Julg. 04/08/2022).

Assim também:

Fornecimento de energia elétrica. Reparação de danos. "Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional" OU PRODIST. Responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviço público não prescinde da comprovação do nexo de causalidade entre a prestação do serviço e o dano que se pretende ver indenizado. Autor que admite a ocorrência de caso fortuito. Configuração de excludente do dever de indenizar que rompe o nexo de causalidade. Ação improcedente. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível n.º 0013545-90.2012.8.26.0302, rel. Des. Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado; Julg. 14.07.2014. v.u.) - destaques.

REGRESSIVA. Ressarcimento de danos. Sub-rogação. Supostos danos causados pela oscilação da rede de energia elétrica. Sub-rogação comprovada. Via administrativa dispensável. Documentos genéricos e unilaterais que não firmam o nexo causal. Seguradora que não preservou o acervo patrimonial danificado. Módulo 09 da Prodist prejudicado. Verossimilhança e hipossuficiência que não concorrem à espécie, a desautorizar a inversão do ônus da prova. Perícia inviável diante do que disse a própria seguradora. Orientação desta Câmara. Princípio da colegialidade. Pedido improcedente. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003273-14.2020.8.26.0084; rel. Des. Ferreira da Cruz; 28ª Câmara de Direito Privado; Julg. 05/07/2022).

Destarte, por tudo quanto acima expendido, mais do que dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos consta, afastadas as preliminares, no mérito, reforma-se a sentença apelada para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Com isso, inverte-se a sucumbência, passando a seguradora autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Diante do valor muito baixa da causa, a tornar irrisória a fixação de 10% a 20% sobre referido valor, fixam-se os honorários advocatícios por apreciação equitativa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, § 7º do CPC, já considerado o disposto no § 2º de referido artigo.

Ante ao exposto e por meu voto, dou provimento ao apelo.

JOÃO ANTUNES
Relator